



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURÍDICO 107/2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI 56/2019**
PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Que Dispõe Sobre A Alteração Do Artigo 1º Da Lei Municipal N.º 374/2005 Que Dispõe Sobre a Criação do Parque Municipal Lago Azul”

1.0 RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 56/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre “ alteração do artigo 1º da Lei 374/2005 Que criou o Parque Municipal Lago Azul” com a finalidade de diminuir a faixa de extensão do Parque de 200 metros para 30 metros lineares em cada uma das margens do Ribeirão Betis.

O projeto veio instruído com mensagem onde gestor afirma que referida medida se faz necessária adequá-lo ao Novo Plano diretor que estabelece 30 metros de cobertura nas margens do Ribeirão Betis. Informou que existem investidores com interesse em empreendimentos nestas regiões, mas que a exigência dos 200 mts impedem os mesmos de investir na cidade.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 ANÁLISE

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedural, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

2.2 Do Exame De Admissibilidade

Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a)** Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b)** Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c)** E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca alterar Lei que criou O Parque Municipal Lago Azul no ano de 2005 e estabeleceu uma área de 200 metros lineares em cada uma das margens do Ribeirão Betis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

A Proposta legislativa do senhor prefeito é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹ e Art. 14 da LOMQ² em face ao interesse local. Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, uma vez que a mesma não consta no rol de atribuições privativas do Poder Executivo (art. 80 e 81 da LMQ).

2.3 Análises do Tema : Parque Municipal e Área de Preservação Permanente

No que tange a criação de Parques Municipais, a finalidade dos mesmos orbitam sobre a questão de preservação do meio ambiente, uma vez que restringem o uso dos mesmos. No caso em análise é possível verificar que a intenção é diminuir a área de proteção existente e não extinguir-a.

Contudo, ponderando sobre á área em comento é necessário pontuar que trata-se de áreas às margens do Ribeirão Betis.

Mister informar que margens de rios são considerados áreas de preservação permanente pelo Nossa Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012) e estas áreas devem ser protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, e tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O código Florestal estabelece alguns parâmetros de proteção para as APP's e ainda que uma Lei Municipal venha e diminua estes parâmetros a mesma será facilmente combatida por meio de uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Como retromencionado, a área que abriga o Parque Lago Azul encontra-se as margens do Ribeirão Betis, motivo pelo qual merece maior atenção uma vez que a Legislação Ambiental Federal já disciplina a matéria e estabelece alguns parâmetros para a legislação local.

Desta feita, verifica-se que na proposta legislativa 56/2016 não constam a observância de alguns aspectos obrigatórios sobre a matéria tais como a existência de uma represa e a característica do Ribeirão Betis que é formado por veredas.

A despeito da justificativa do Autor, com a devida Vênia, cumpre salientar que a simples demarcação de 30 metros lineares a partir das margens do Ribeirão Betis não autoriza a utilização do solo para atividades diversas à proteção ambiental, e nenhuma

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

licença ambiental será concedida para construções naquela área, pois não compete ao Município modificar Lei Ambiental Federal.

Feita estas considerações, passemos a orientação de alguns critérios que deverão ser analisados por vossas excelências no que tange a efetividade da referida proposta. Para isso será necessário uma análise acerca dos seguintes quesitos:

- a) O Ribeirão Betis tem largura única? Em caso de resposta negativa dever-se-á alterar a metragem às margens do Rio em conformidade com o Código Florestal.
- b) Existem Represas artificiais no curso do Rio? Em caso de resposta positiva aplica-se a metragem exigida no Código Florestal Brasileiro.
- c) De que local partirá a medição dos 30 metros sugeridos na proposta?

Pelo exposto, **RECOMENDA** esta Procuradoria, a fim de evitar transtornos futuros que Vossas Excelências solicitem junto ao Poder Executivo as informações retro citadas, e caso necessário proponham as **EMENDAS NECESSÁRIAS** para corrigir a Proposta.

2.4 Do Processo Legislativo: Das Comissões Permanentes:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais** (art. 363 IX do R.I) para emissão de parecer acerca dos aspectos ambientais da matéria.

3.0 CONCLUSÃO

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, e observado a



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica

5

RECOMENDAÇÃO neste parecer, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da “Conveniência e Razoabilidade” desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 15 de agosto de 2019.

**Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39**